

ILUSTRÍSSIMO SR(A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ - SP

PREGÃO ELETRÔNICO nº 012/2024

EDITAL nº 017/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 509/2024

PROCESSO DE COMPRA nº 066/2024

LOCAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ - SP

Objeto: “Registro de Preços para eventual aquisição de rações para cães e gatos adultos, por um período de 12 (doze) meses.

CF FOODS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.652.487/0001-30, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Adão Domingues, S/N – Lote nº 37 – Zona Industrial – Pilar do Sul – CEP 18.185-000, **por intermédio de seu representante legal, vem** apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024

Com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

26. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 26.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

O agendamento do recebimento das propostas está marcado com data final para dia 10/07/2024 portanto, demonstrada sua tempestividade.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços para Registro de Preços para eventual aquisição de rações para cães e gatos adultos, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico nº 017/2024, para a Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí – SP.

No entanto, em análise aos Termo de referência e o descritivo do item 2- **Ração Canina para cães adultos** que pretende a administração municipal adquirir, possui impropriedades que podem causar prejuízos a competitividade e economicidade do certame, como será demonstrado a seguir.

I.1) DA OBRIGATORIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PACOTES DE 20 (VINTE) KG.

Conforme estabelecido no instrumento convocatório, em seu anexo - **TERMO DE REFERÊNCIA:**

Item	Quant.	Unid.	Descritivo
1	500	RAÇÃO PARA CÃES ADULTOS - SACOS DE 20 KG	TABELA COM OS NÍVEIS DE GARANTIA MÍNIMOS EM ANEXO.

Nota-se, que visa a Administração da Prefeitura o registro de preço de ração canina para cães adultos de grande porte, no entanto, consta no descritivo técnico a unidade ou medida dos sacos de ração de 20 (vinte) quilos, limitação esta que causam prejuízos a economicidade do certame, diante da dificuldade e escassez do mercado em relação a estas embalagens.

É notório, que no mercado existam empresas que fabricam diversos tipos de pacotes e sacos para a embalagem de seus produtos, sendo de 1kg até pacotes de 25kg, ou até mais, portanto, dependendo da fabricação de cada indústria, as embalagens variam de tamanho e peso.

Neste sentido, a utilização e exigência de embalagens com quantitativos de 20kg, causam prejuízos a competitividade, eis que se utilizada o quantitativo em quilogramas, independente do volume da ração, certamente a administração do município de Iperó conseguiria valores mais vantajosos para sua contratação.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Ora, por óbvio, que a especificação dos produtos que carregam para um único fabricante implicará no ilegal vício de macular a competitividade do certame. Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, roga-se para que seja procedida a revisão da especificação da ração que pretende a administração contratar.

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

“ Art. 7º (...)

(...)

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. **(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)**”

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Ante todo o exposto, requer seja conhecida e julgada procedente a presente **IMPUGNAÇÃO**, com efeito:

- a) Preliminarmente seja concedido efeito suspensivo a presente impugnação diante da data final da sessão do Pregão Eletrônico estar marcado para o dia 10 de julho de 2024;
- b) Declarar a nulidade das especificações técnicas que direcionam o objeto a uma fabricante ou distribuidora em especial a limitação de embalagens com 20 (vinte) quilos;
- c) Por fim, determinar a republicação do presente edital com as alterações necessárias a fim de alterar o estimativo em quilogramas, permitindo demais embalagens de acordo com as especificações de cada fabricante, conseqüentemente assim aumentando a competitividade e economicidade na contratação.

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Pilar do Sul, 04 de julho de 2024

CF FOODS LTDA

ANTONIO CHARLES DO NASCIMENTO FILHO